

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6238, São Paulo-SP - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1067609-18.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Navid Rasolifard Saysan**
 Requerido: **Iolanda Delce dos Santos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

A sentença é clara ao dizer que ambos os réus foram os causadores dos danos ao autor e que, por isso, respondem de forma solidária. O r parecer do Procurador de Justiça examina a conduta da embargante sob a ótica penal, que não se confunde com a cível. Além disso, trata-se de peça processual que não pertence a estes autos e que não vincula este juízo (nem o criminal). Os critérios para a fixação dos danos morais encontram-se na sentença. Por fim, com a devida vênia, além de o alegado *bis in idem* não dizer respeito à embargante, mas ao corréu, não há a contradição alegada.

Em suma, verifica-se que a embargante tenta reabrir a discussão e modificar a sentença, o que é vedado na espécie porque inexistente quaisquer de seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade. Há, em verdade, inconformismo com o que se decidiu, de modo que a embargante deve se valer da via adequada para a reforma.

Anote-se, por fim, que, como já decidiu o STJ à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/16).

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**